



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003596-58.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante CRISTINA HELENA FERREIRA BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.063

Apelação Cível nº 1003596-58.2023.8.26.0037

Comarca: Araraquara

Apelante: CRISTINA HELENA FERREIRA BARRETO
Apelados: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR – Pretensão da parte autora à condenação das rés ao fornecimento de equipamento médico denominado CPAP – Em razão da omissão dos réus no fornecimento do medicamento, foi determinado o depósito do valor nos autos – Valor que foi devidamente levantando pelo autor – Dias após o depósito judicial, foi providenciado o equipamento pelo Município e colocado à disposição do autor, que não o retirou e nem mesmo prestou contas dos valores levantados – Omissão do autor, em que pese as diversas tentativas de comunicação pela Defensoria Pública e intimação pessoal cumprida positivamente – Impossibilidade da parte autora se apropriar da verba pública, sem a devida prestação de contas – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente por Cristina Helena Ferreira Barreto em face da r. sentença de fls. 290/292 que julgou procedente a ação para condenar a ré ao fornecimento de CPAP e à devolução do valor de R\$ 2.774,28, com correção monetária e juros de mora a partir da intimação para devolução.

Alega o autor que a verba questionada (relativa ao valor de R\$ 2.774,28) decorreu de omissão do sistema público em fornecer, no momento oportuno, aparelho indispensável à sua vitalidade. A medida foi adotada como forma de mitigar os danos à saúde da apelante, sendo,

portanto, plenamente legítima e compatível com o princípio da dignidade pessoa humana.

Cita, para fundamentar o seu direito, precedentes desta C. Corte. Sustenta que *“a condenação à restituição não é objeto do processo, não tendo havido pedido em reconvenção a amparar tal condenação. A sentença, ao fixar tal condenação contra a Autora, deliberou fora dos termos dos pedidos formulados nos autos, devendo-se a r. decisão ser reformada nesse ponto. De fato, incabível tal condenação simplesmente porque ela não é objeto de pedido no processo, não havendo sequer reconvenção por parte do Poder Público nesse sentido. Se pretendem os entes estatais tal condenação, devem se valer de autos próprios, deduzindo regular demanda e sujeitando-se ao regular contraditório e devido processo legal”*. Requer, assim, a reforma da r. sentença.

Às fls. 318 foi certificado o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação.

É o relatório.

Conforme se observa dos autos, a parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Município de Araraquara e do Estado de São Paulo, para obter equipamento denominado CPAP com máscara de uso contínuo com pressão 11 mHg.

A tutela foi deferida por decisão de fls. 11/12 dos autos.

Em razão da omissão dos apelados, a parte autora requereu, às fls. 49/50, o depósito do valor de R\$ 2.877,73 – suficiente para a aquisição do equipamento médico. O pedido foi reiterado às fls. 185.

Foi realizado o bloqueio dos valores e depositado judicialmente na data de 22/06/2023, conforme documento de fls. 208 (comprovante de depósito judicial).

Todavia, petição de fls. 213 do Município de Araraquara informou que o equipamento estava pronto para retirada na data de 30/06/2023.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que promovesse a retirada do equipamento, bem como para que prestasse contas dos valores levantados, não logrando sucesso, mantendo-se ausente a manifestação da parte autora. Às fls. 288 o mandado de intimação pessoal pelo Oficial retornou positivo.

Relatados os fatos, consigna-se que o caso dos autos gera estranheza, pois apesar das diversas tentativas de contato com a parte autora, a mesma não procedeu a retirada o equipamento médico, tendo, no entanto, levantado o valor depositado pelas rés para a aquisição do equipamento.

Determinada a intimação para a prestação de contas,

manteve-se silente, fato que não se pode admitir, sob pena de apropriação indevida de verba pública.

Os precedentes colacionados aos autos pela Defensoria Pública, no exercício de defesa da parte autora, não guardam nenhuma relação com o caso dos autos, visto que não é possível que o autor fique com a verba pública sem a devida comprovação da aquisição do equipamento médico.

Na apelação Cível nº 1003807-23.2020.8.26.0224 citada pela parte houve apenas reconhecimento da possibilidade de se fixar astreintes para compelir os réus ao fornecimento de equipamento médico ou insumo de saúde. Já na Apelação Cível nº 1044293-20.2016.8.26.0053, há discussão sobre a devolução de verbas salariais recebidas de boa-fé pelo servidor público.

Não há como identificar, no caso concreto, a boa-fé da parte autora, pois, não há qualquer prova nos autos de aquisição do equipamento com o valor depositado pelos réus. Nem mesmo houve a retirada do equipamento fornecido pelo Município, para os fins do tratamento médico.

Nesse sentido, correta a r. sentença ao estabelecer:

“Lado outro, verte dos autos que a autora levantou o valor objeto do sequestro de verbas, na data de 22/06/2023, conforme comprovante de folha 228.

Às folhas 236/237, o Município de Araraquara juntou aos autos o Contrato de Comodato nº 02/2023, informando que a autora recebeu o aparelho CPAP pelo Departamento Regional de Saúde na data de 29/06/2023.

Ocorre que, regularmente intimada por intermédio de Oficial de Justiça para prestar contas com relação ao valor recebido, sob pena de ser reconhecida a ilicitude e condenada na restituição da verba, a autora ficou-se inerte até o momento (fls. 289).

Assim, de rigor a condenação da autora para que devolva o valor do qual se apropriou, com juros de mora e correção monetária a partir da intimação para devolução.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar a parte ré a fornecer à parte autora o aparelho CPAP na forma descrita pelo médico. Ratifico a tutela de urgência.

Embora isentos do pagamento das custas e despesas processuais, condeno os requeridos nos honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00, a cada requerido.

Condeno a autora à devolução do valor de R\$ 2.774,28, com correção monetária e juros de mora a partir da intimação para devolução (fls. 277).

Providencie o cartório tentativa de penhora em nome da autora pelos meios à disposição do Juízo. Acaso infrutífera, a parte interessada deverá instaurar cumprimento de sentença”.

Diante de tais considerações, censura nenhuma merece a r. sentença apelada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, meu voto nega provimento ao recurso de apelação, sem prejuízo do cumprimento do determinado pelo MM. Juízo de remessa dos autos ao Ministério Público, para requerer o que for de direito.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)